

A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DO TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO EM CONFRONTO COM A DENOMINADA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO

Wilson Alves de Souza

Professor Titular da Universidade Federal da Bahia (Faculdade de Direito). Pós-doutor (Universidade de Coimbra. Doutor (Universidade de Buenos Aires). Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Tagore Trajano

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Coordenador do PPGD/UCSal. Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor do Programa de Pós-graduação da Universidade Católica de Salvador (UCSal/BA).

Valnei Mota Alves de Souza

Mestre em Direito (Universidade Federal da Bahia. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

1. INTRODUÇÃO

Processo e tempo são dois conceitos irremediavelmente indissociáveis. Por mais que se queira um processo célere, existem garantias processuais, a exemplo da audiência do réu e do direito à produção de prova lícita, as quais não permitem soluções instantâneas e imediatas, como querem as pessoas menos informadas sobre a dinâmica do processo. Isso não significa dizer que devemos tolerar sistemas jurídicos que convivem com um retardamento crônico e tormentoso da prestação jurisdicional, de maneira que o processo, sem prejuízo das garantias processuais, deve começar e terminar num *tempo razoável*, no objetivo de que o cidadão tenha confiança no funcionamento do sistema jurisdicional.

Naturalmente, quando se trata de relacionar qualquer fato da vida com o fato temporal são imensas as possibilidades circunstanciais.

De fato, processo excessivamente demorado significa profunda e grave injustiça, pelos prejuízos que acarreta no que se refere, por exemplo, a dificuldades probatórias, o que pode resultar em julgamento desfavorável, quando poderia ser o contrário, e até mesmo a problemas de saúde física e

mental frente à tensão psicológica, os sofrimentos e os traumas que a longa expectativa das incertezas do resultado do julgamento traz à vida das partes com maior ou menor gravidade, a depender do direito que esteja em jogo.

Desse modo, percebe-se que a parte prejudicada com a demora excessiva do processo não deixa de sofrer prejuízos, ainda que obtenha êxito na demanda e consiga o cumprimento da sentença. Se houve êxito na causa, mas em face da demora excessiva do julgamento não se obteve o cumprimento da sentença, os prejuízos são mais evidentes, podendo-se concluir que, em casos assim, não houve, na prática, acesso à justiça.¹

Em síntese, essas são as razões pelas quais os ordenamentos jurídicos de muitos países consignam o princípio do processo em tempo razoável expressamente na constituição.²

Proferida sentença definitiva em primeira instância, é mais ou menos assente que a todos deve ser garantido o direito a um recurso para órgão jurisdicional superior (duplo grau de jurisdição).

Parte-se aqui do suposto de que o duplo grau de jurisdição é uma garantia, e que os recursos extraordinários (recurso especial, para o Superior Tribunal de Justiça, e recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal) são necessários para o desenvolvimento da política de uniformização de entendimento do direito nacional comum e constitucional.

No âmbito do direito processual civil brasileiro, antes do atual Código de Processo Civil, entre o julgamento de apelação não unânime (sem prejuízo de outras exigências) e de eventual recurso especial e ou extraordinário, existia a

¹ Como salientado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, invocando o artigo 6º, parágrafo 1º, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, “a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um ‘prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, pp. 20-21. Em idêntico sentido, SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Dois de Julho: Salvador, 2011, pp. 25/26.

² No Brasil, a doutrina firmou convicção de que o princípio em tela se encontrava implícito no ordenamento, mas a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, passou a existir menção expressa com o acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º, da Constituição, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial ou administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

previsão do recurso de embargos infringentes, muito criticado pela maioria da doutrina.

Sucedee que o legislador de 2015 resolveu extinguir o recurso de embargos infringentes³ e, inexplicavelmente, com espectro mais amplo, introduziu, em caso de julgamento não unânime em apelação, ação rescisória e agravo de instrumento, o que se convencionou denominar de “técnica de julgamento ampliado”.⁴

Nesse contexto, este trabalho objetiva responder ao seguinte problema: qual a natureza jurídica da denominada “técnica do julgamento ampliado”, de que trata o art. 942, do Código de Processo Civil, e a que conclusão se pode chegar no confronto entre este instituto com princípio do processo em tempo razoável e com a garantia de acesso à justiça, considerando o atual contexto da estruturação média do sistema de justiça brasileiro?

É o que se tentará responder a seguir.

2. PROCESSO ALÉM DO TEMPO RAZOÁVEL E ACESSO À JUSTIÇA

Acesso à justiça não significa apenas uma *porta de entrada* nos tribunais, pois é necessário garantir uma *porta de saída*. Essa passagem significa um processo devido, ou seja, carregado de respeito às garantias processuais.

³ Este tipo de recurso estava assim regulado no Código de Processo Civil anterior. Assim, após reforma processual: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).” https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm

⁴ Assim dispõe o art. 942, do Código de Processo Civil de 2015: “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.” https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

Com efeito, dentre essas garantias está o desenvolvimento do processo em tempo razoável.⁵

De fato, todo processo demanda tempo, em maior ou menor extensão, exatamente pela essência o instituto, revelada no próprio nome. Ou seja, não se está diante de um ato simples e instantâneo, mas sim de um tipo complexo em formação sucessiva que envolve uma série de atos coordenados e em sequência lógica, tudo visando decisão final com situação de coisa julgada. Logo, não seria de esperar processo sem alguma demora, ainda quando não seria de esperar um processo para um só juiz.

Contudo, processo demasiadamente demorado, apesar da indeterminação desse conceito, é processo injusto. Como percebido por Rui Barbosa, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”.⁶ Por isso mesmo, é correto dizer que, no fundo, quando o processo demora muito além do prazo razoável, nega-se justiça, ou seja, o próprio acesso à justiça na sua ampla e exata dimensão.⁷

3. CONTEÚDO E INDETERMINAÇÃO DO CONCEITO DE TEMPO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O conceito *tempo razoável do processo* é indeterminado, mas isso não é obstáculo a que se apresente posicionamento em cada caso concreto para afirmar se houve violação a essa norma constitucional.

Os ordenamentos jurídicos estão impregnados de dispositivos legais com conceitos indeterminados, de maneira que, fosse diferente, essas normas nunca teriam consequência prática, o que, evidentemente, não é o caso.

A indeterminação de um conceito normativo apenas conduz à circunstância de que a solução terá que ter em conta as peculiaridades de cada

⁵ Ver SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Dois de Julho: Salvador, 2011, pp. 323/336.

⁶ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 53

⁷ Ver SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Dois de Julho: Salvador, 2011, pp. 25/26.

caso concreto, além do que o julgador terá maior carga de dificuldade e maior responsabilidade na solução do problema, particularmente no que se refere à fundamentação da decisão.⁸

4. IDENTIFICAÇÃO DA RAZOABILIDADE TEMPORAL DO PROCESSO

Como visto, o conceito *razoabilidade* tem um elevado grau de indeterminação, mas, apesar disso, é possível afirmar se determinado processo concretamente tramitou e se encerrou em tempo razoável. Claro que em determinados casos pode haver uma margem de dúvida e, por isso mesmo, poderão ser apresentadas opiniões divergentes no sentido de saber se o processo foi ou não concluído em tempo razoável.

De outro lado, casos existirão com relação aos quais ninguém duvidará que determinado processo tenha tramitado em tempo razoável, porque tudo correu conforme o previsto e dentro de total normalidade, ou, ao revés, em outro, o tempo decorrido foi irrazoável, dado o evidente excesso temporal em vista de procrastinações, que poderiam ser evitadas etc.

Com efeito, para que se possa afirmar se determinado processo tramitou em tempo razoável, pode-se fazer investigações a respeito do seu histórico para, a partir daí, se chegar a uma conclusão.

Tenha-se para análise, por exemplo, as seguintes situações: se os prazos concedidos aos sujeitos processuais, foram ou não excessivos; se o juiz e os servidores praticaram os atos alusivos às suas atribuições nos prazos legais ou pelo menos com justificado e tolerável excesso – isso ante o fato de os prazos a ele concedidos serem impróprios e pela razão de que têm excessivo volume de trabalho, a impedir o seu cumprimento; se houve ou não repetição ou adiamentos de atos processuais desnecessariamente etc.

É possível que as circunstâncias negativas ocorram de maneira justificável, mas, apesar disso, cabe dizer que o processo não terminou em tempo razoável. Assim, por exemplo, o juiz e os serventuários da justiça

⁸ Ver SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Dois de Julho: Salvador, 2011, pp. 325.

cumpriram suas atribuições fora do prazo, mas nos limites físicos das suas possibilidades; o processo ficou suspenso por força legal ou por determinação de tribunal superior; atos processuais foram repetidos porque não havia possibilidade jurídica de aproveitamento; atos processuais foram adiados por imperiosa necessidade etc. Quando ocorrem essas justificadas situações retardadoras, e o observador de determinado caso concreto afirma, com acerto, que o processo não tramitou em tempo razoável, a razão mais provável dessa conclusão está na deficiência de pessoal e de estrutura do sistema judiciário ante grande número de ajuizamento de ações.

A ideia de um processo em tempo razoável muito se relaciona com a eficácia da decisão. Por isso mesmo, o tempo de tramitação do processo pode variar muito em função da relação existente entre a situação do seu objeto (bem jurídico) e o tempo.

Com efeito, um processo pode terminar em tempo além do razoável, mas a decisão ser eficaz. Assim, por exemplo, a parte que se prejudicaria com o excesso temporal da prestação jurisdicional venceu a causa e a sentença fora cumprida integralmente. No entanto, essa circunstância tem muitas variáveis. Basta lembrar, que a demora foi tanta que a parte morreu e o cumprimento da sentença só fora obtido pelos seus sucessores. Contudo, pode ter ocorrido morte prematura da parte e o processo ter transcorrido em tempo razoável.

Se o processo transcorreu em tempo além do razoável e a sentença foi eficaz pode ter ocorrido ou não prejuízo. Ou seja, efetividade da decisão não significa dizer que, necessariamente, não houve prejuízo. Assim, por exemplo, o tempo excessivo do processo pode causar danos à saúde física e mental da parte prejudicada por conta de estresse e traumas psicológicos por esse motivo.

Para que um processo possa terminar em tempo razoável é necessário que se imprima celeridade à sua marcha. No entanto, necessário se faz o cumprimento dos direitos e garantias processuais inerentes ao devido processo legal. Processo justo não significa, necessariamente, que assim o é porque rápido, mas sim porque garantista, nos termos da constituição.

Com efeito, a celeridade exagerada de modo a que direitos e garantias processuais sejam atingidos, não significa, absolutamente, que houve aplicação

do princípio do processo em tempo razoável. De nada adianta dizer se cumpriu a constituição pelo cumprimento do princípio do tempo razoável do processo, se este mesmo estatuto, por outro lado, fora descumprido, por exemplo, por cerceamento do direito à prova.

Sendo assim, o cumprimento do princípio do processo em tempo razoável há de ser compatibilizado com o princípio do devido processo legal.

Dessa maneira, processo em tempo razoável é aquele que começa e termina com eficácia, sem prejuízo dos direitos e garantias processuais das partes, e que o juiz e os serventuários da justiça atendam aos prazos previstos em lei, ou, se os ultrapassar em casos excepcionais por eventual excesso de trabalho ou pela complexidade do caso concreto, a causa seja decidida tendo em conta parâmetros mínimos de tolerância aceitos pela própria sociedade.⁹

5. TITULARIDADE DO DIREITO AO PROCESSO EM TEMPO RAZOÁVEL

A inobservância da norma constitucional em análise permite que a parte interessada e legitimada tome as seguintes providências: *a)* requerimentos ao juiz no próprio processo, desde que as medidas necessárias estejam ao seu alcance; *b)* requerimentos administrativos, inclusive de ordem disciplinar, contra o juiz aos órgãos administrativos competentes, o que também só é possível se a culpa do retardamento do processo for do próprio juiz; *c)* demanda indenizatória contra o Estado que não cumprir o seu dever constitucional perante tribunais internos ou, subsequentemente, perante tribunais internacionais em caso de aceitação do próprio Estado mediante convenção; *d)* demanda indenizatória contra o juiz na mesma condição do item *b*, supra.

Para os fins acima propostos, a legitimidade é da parte ou de qualquer interveniente no processo, não importando a qualidade jurídica que ostente no plano material ou processual. Assim, por exemplo, no âmbito material, a pessoa jurídica tem legitimidade para essas providências, inclusive o próprio Estado, ressaltando-se quanto a este, que, evidentemente, falta interesse para agir, porque não tem qualquer sentido demanda contra si próprio, ressalvadas as

⁹ Ver SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Dois de Julho: Salvador, 2011, pp. 325/327.

hipóteses de ação proposta por entidades estatais com personalidade jurídica, que são obrigadas a se submeter ao serviço jurisdicional de outra no plano interno; ou, então, de ação proposta pelo Estado contra o juiz. Do ponto de vista processual, o importante é que tenha ocorrido intervenção processual de qualquer tipo, ainda que seja como assistente simples.

Quem poderia intervir, mas não interveio, não tem legitimidade para postular essas medidas, porque, tendo interesse jurídico abstrato para agir no próprio processo, faltou o interesse em concreto, de maneira que, se prejuízo sofreu, perdeu eventuais direitos ante a conduta omissiva de não atuar no processo. Porém, como a intervenção como assistente, em regra, é voluntária, para que essa exclusão de direito fique caracterizada é necessário que aquele que poderia ser assistente tenha sido formalmente cientificado do processo (assistência provocada).

Problema interessante é o de processo em que há legitimação extraordinária, hipótese que se estende a todas as medidas necessárias para que esse direito possa ser atuado dentro do próprio processo, mas não para o fim de ajuizar ações indenizatórias decorrentes da falta do serviço judiciário em tempo razoável; isso porque situação excepcional não comporta interpretação extensiva, ressalvada a existência de lei que a tanto o autorize. Assim, à falta de lei autorizando expressamente legitimação extraordinária para ação de indenização contra o Estado, essa legitimidade é limitada ao titular do direito, que precisaria ser cientificado dos fatos para poder exercer seu direito.¹⁰

6. DESTINATÁRIOS DO CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DO PROCESSO EM TEMPO RAZOÁVEL

A norma que consagra o princípio do processo em tempo razoável exige seu efetivo cumprimento, não podendo ficar inserto na constituição como mais um componente de um catálogo de boas intenções.

Com efeito, o processo, como qualquer relação jurídica, envolve a necessidade de prévia regulamentação legal. Sendo assim, o primeiro agente

¹⁰ Ver SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Dois de Julho: Salvador, 2011, pp. 327/329.

estatal com dever de cumprimento dessa norma constitucional em análise é o legislador ordinário.

Nesse ponto, o legislador não pode se omitir em editar as leis sobre prazos processuais, e, ao fazê-lo, deve atender ao princípio da utilidade dos prazos, de maneira que, tendo em conta o tipo de ato processual a praticar, deve inserir na lei termo inicial e final suficientes a tanto. Dito de outro modo, o legislador, ao editar as leis sobre prazos, não pode fixá-los com tempo excessivo, de modo a fazer cumprir o princípio constitucional do processo em tempo razoável, nem com tempo insuficiente, de modo a desatender o princípio do devido processo legal.

De outro lado, o legislador não pode dispor inserindo procedimentos desnecessários e que resultam em procrastinação processual.

Apesar de que o juiz não deve esperar que a lei resolva todos os problemas, não se pode negar, à evidência, a grande importância dela, até porque não são poucos os juizes que insistem em aplicar método interpretativo meramente literal, desprezando princípios constitucionais implícitos e até mesmo expressos. Se é certo que a lei não resolve tudo, pelo menos ela é o ponto de partida na solução dos casos concretos, sobretudo nos países que seguem o sistema jurídico continental.

Deste modo, deve o legislador ficar atento para editar leis que, respeitado o processo devido, contribuam para a celeridade processual, na medida em que não se justifica cumprir a constituição por um lado e afrontá-la por outro. Isso não significa dizer que o Legislativo prescreva leis de maneira atropelada e improvisada sem uma discussão séria, inclusive com a sociedade; isso porque essa pressa desmedida pode, muitas vezes, gerar normas que não alcancem o objetivo pretendido ou que violem direitos e garantias processuais constitucionais.¹¹ Nesse ponto, há que se aplicar o princípio da proporcionalidade, de modo que a constituição seja plenamente cumprida.

¹¹ Como diz Samuel Miranda Arruda, “o medo do novo não deve embaçar a necessidade de mudança. O que não pode ser feito é promover reformas atabalhoadas cuja função seja apenas reformar. Em nome de uma aparente promoção do direito fundamental, atua-se furiosamente com o desiderato único de mostrar ao jurisdicionado a boa intenção do legislador”. ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 367.

O segundo destinatário da norma em questão é o juiz, cuja atuação é essencial para o fim de que o processo se encerre em tempo razoável.

Em primeiro lugar, cabe anotar que o legislador é forçado a deixar uma margem de situações em ele não deve fixar prazos, deixando, portanto, com o juiz esse poder, caso em que o juiz deve fixá-los em respeito ao princípio da utilidade, ponderando as circunstâncias do caso concreto no objetivo de evitar falta ou excesso, para atender aos dois princípios: devido processo e tempo razoável. O juiz, portanto, no particular, deve seguir a mesma orientação devida pelo legislador, à diferença de que este decide com uma visão geral e abstrata, enquanto aquele delibera ante as circunstâncias do caso concreto.

De outro lado, o juiz pode e deve praticar muitos atos processuais que contribuirão para que o processo tramite rapidamente, sem comprometer direitos e garantias processuais, ainda que não exista previsão legal expressa, conforme exemplos a seguir. É recomendável que o juiz aproveite ao máximo os atos processuais permitindo o direito de emenda das petições sempre que juridicamente possível, porque há uma tendência muito grande de a demanda se repetir, de modo a que, na prática, o processo que antes fora extinto sem resolução do mérito, praticamente é o mesmo que agora ressurge, como fénix das cinzas, devidamente corrigido, mas que terá resolução de mérito mais tardiamente.

Outro exemplo. Em matéria de nulidade, o juiz deve dar aos atos processuais o máximo de aproveitamento possível, não devendo deixar de aplicar a tradicional máxima de que não há nulidade sem prejuízo.

Ademais, o princípio da fungibilidade não pode ser ignorado pelo juiz. O nome equivocadamente dado a determinado ato, o que é muito comum em matéria de recursos ante a grande variedade destes, não tem a menor relevância, o que significa dizer que esse tipo de erro não deve ter a mínima consequência jurídica. Se o ato se encontra substancialmente correto, não há motivo para sua inadmissão.

Quando se afirmou acima que o juiz não deve ficar à espera de reformas legislativas, isso significa dizer que ele pode e deve solucionar um caso com hermenêutica no sentido de extrair do próprio ordenamento jurídico, a partir dos

princípios constitucionais expressos ou implícitos, soluções no sentido de dar maior celeridade ao processo, respeitando, ao mesmo tempo, os direitos e garantias processuais das partes. Isso não seria possível, em muitos casos, com prática hermenêutica em que o juiz só tivesse olhos para dispositivos legais infraconstitucionais isolados.

Outro aspecto importante para o alcance do objetivo de que um processo termine em tempo razoável é o de que não se pode permitir nem tolerar atos processuais com dilações indevidas, exigência que envolve a conduta de todos os sujeitos que atuam no processo, inclusive os auxiliares da justiça, ainda que externos, com destaque para a figura do juiz, porque é dele a responsabilidade de dirigir o processo e tomar as decisões necessárias com autoridade. Aliás, o juiz deve ser o primeiro a zelar para que não ocorram dilações indevidas no processo, comportando-se, por exemplo, no sentido de proferir despachos e decisões nos prazos legais, salvo justificado excesso de trabalho, comparecer às audiências, salvo justo motivo, indeferir requerimentos ou produção de provas inúteis e ilícitas ou com o mero objetivo de procrastinação, reprimir com sanções previstas em lei conduta de litigância de má-fé ou de quem quer que seja que objetive retardamento processual ou descumprir decisões judiciais etc.

Os agentes do ministério público, enquanto fiscais da lei, até pelo fato de terem a atribuição de zelar pela observância da ordem jurídica, devem ter no processo, no que couber, o mesmo tipo de conduta do juiz.

As partes e seus advogados também devem colaborar com a regular marcha do processo, não formulando requerimentos inúteis ou produzindo provas desnecessárias e ilícitas, nem apresentando requerimentos ou meios probatórios procrastinadores.

Todos esses deveres, no que couber, vale para os serventuários da justiça e seus colaboradores, como peritos, testemunhas, correios, depositários, inclusive bancos, e qualquer pessoa que esteja na contingência de colaborar com o Poder Judiciário, particular e principalmente no sentido de não dificultar cumprimento às decisões judiciais.

Nesse ponto, deve o juiz evitar e impedir o adiamento de atos processuais (salvo caso de real necessidade), a procrastinação e o descumprimento de suas decisões.

Também os responsáveis pela administração da justiça são destinatários da norma constitucional em apreço. Em primeiro lugar, a depender de cada ordenamento jurídico, os problemas referentes à administração da justiça, em sentido amplo, podem envolver, e normalmente envolvem, os três Poderes.

Nesse sentido amplo, a administração da justiça cabe ao próprio Poder Judiciário, até mesmo como mecanismo de preservar sua independência. Contudo, isso não se dá plenamente, uma vez que, em regra, a criação e a extinção de cargos públicos depende de lei, as verbas destinadas ao Poder Judiciário também dependem de lei orçamentária, o que significa dizer que nesses casos a responsabilidade é dos Poderes que estão envolvidos na edição das leis (Legislativo e Executivo, mas esse tipo de norma tem alguma participação do próprio Judiciário como ente que encaminha o projeto de lei), os quais devem, pois, estar atentos para que haja suficiência de pessoal e de estrutura para que o Estado possa bem cumprir sua função jurisdicional.

No que se refere à administração direta dos serviços da justiça, normalmente, como dito acima, a cargo do próprio Poder Judiciário, devem os dirigentes deste implementar políticas que permitam o eficiente funcionamento da máquina judiciária. São medidas desse tipo, por exemplo: a racionalização do serviço judiciário (evitar que alguns órgãos fiquem sobrecarregados de processos enquanto outros se encontram com juízes e pessoal que pouco têm a fazer); políticas de qualificação de pessoal, principalmente dos juízes, isso porque o despreparo de magistrados e servidores é um dos motivos do retardamento dos processos; política de promoção de servidores e juízes exclusivamente pelo critério do mérito (aferir com seriedade e transparência a boa prestação jurisdicional e a capacitação profissional por meio de novas avaliações é política relevante para o êxito da atividade jurisdicional).

Ademais, é muito importante para a boa administração da justiça a participação da sociedade (inclusive através de entidades mais diretamente ligadas ao problema, como universidades, ordem dos advogados, associações

de magistrados e imprensa), desde que façam investigações sérias e consistentes a respeito da identificação das causas do problema, apresentem propostas de solução e exerçam pressão legítima sobre os responsáveis. Isso porque, sem dúvida, quem mais sofre com um sistema judiciário prestado em tempo além do razoável é a própria sociedade, de maneira que a inércia da sociedade civil só contribuirá para a permanência dessa mazela.¹²

7. NATUREZA DA DENOMINADO “TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO”

A denominada “técnica do julgamento ampliado”, apesar da sua inevitável comparação com o recurso de embargos infringentes (ver tópico abaixo), tem natureza de remessa necessária, instituto peculiar do direito brasileiro, também muito nocivo, porque contributivo para o retardamento da prestação jurisdicional. As semelhanças são visíveis, no essencial, apesar de algumas diferenças sem maior importância.

Como se sabe, no essencial, a remessa necessária caracteriza-se, obviamente que nos casos determinados em lei, pelo fato da exigência de julgamento complexo (decisão do órgão 1 e necessária subsequente decisão do órgão 2), dispensando-se recurso do interessado, de modo que enquanto não existir o segundo julgamento, com ou sem recurso interposto, se permitido, a prestação jurisdicional só se concretiza quando houver a decisão do órgão 2, sendo, por isso mesmo, absolutamente inócua a primeira decisão. Na denominada “técnica de julgamento ampliado” acontece, no essencial, a mesma coisa.

Não há dúvida que existem diferenças entre os dois tipos de remessas necessárias (não por outro razão fala-se aqui em dois tipos, assim como se pode falar em vários tipos de recursos, de provas etc.), mas essas distinções não têm relevância para o fim dos elementos essenciais acima especificados.

Assim: a) na remessa necessária propriamente dita a decisão 1 é de órgão de 1º grau e a decisão 2 é de órgão de 2º grau, enquanto na remessa necessária (podemos dizer por desacordo judicial), mal denominada - é um nome sem

¹² Ver SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Dois de Julho: Salvador, 2011, pp. 329/336.

substancialidade - de “técnica de julgamento ampliado”, tudo ocorre no mesmo tribunal (lembre-se que nesta hipótese o órgão interno no fundo é outro pois a composição é numericamente maior, ainda que formalmente o mesmo, pois o que importa é que sempre prevalecerá a decisão 2, seja para manter, seja para reformar a decisão 1); *b*) a remessa necessária tem por objetivo conceder um privilégio à parte que defende o interesse público (normalmente o Estado), vencida na decisão 1, enquanto o denominado “julgamento ampliado” tem como objetivo rediscutir a questão em vista da decisão colegiada 1 não ter sido não unânime, e por isso está posto para ambas as partes; *c*) na remessa necessária, e sem embargo dela, cabe recurso, mas na prática ele seria dispensável, pois, se interposto, funciona como mero arrazoadado, pois com recurso ou sem ele terá que ocorrer a decisão 2, enquanto na denominada “técnica de julgamento ampliado” não há previsão de recurso.

Sendo assim, não há como negar que a denominada “técnica de julgamento ampliado”, instituída no Código de Processo Civil de 2015, é um outro tipo de remessa necessária. Ou seja, a remessa necessária propriamente dita, antigamente denominada, em evidente erro, de recurso de ofício, é tipo fundado no privilégio à parte que defende o interesse público, enquanto a remessa necessária (sem denominação na lei), denominada pela doutrina de “técnica de julgamento ampliado” – e aquilo que não tem nome cada um põe o nome que bem entender – é fundada na simples imposição (na visão do legislador) de julgar novamente a mesma causa apenas pelo fato de a decisão colegiada anterior tornar-se vazia por não ter sido unânime.

8. COMPARAÇÃO DA DENOMINADA “TÉCNICA DO JULGAMENTO AMPLIADO” COM O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR REFORMADO

A comparação tratada neste tópico é óbvia, pois a essencial razão de ser do recurso de embargos infringentes e da denominada “técnica de julgamento ampliado” é a mesma: a falta de unanimidade de uma decisão colegiada, abrindo-se a oportunidade de, por isso, um segundo julgamento, o que significa dizer a inocuidade da primeira decisão. Contudo, a diferença entre os dois

institutos, no essencial, é gigantesca, pois a denominada “técnica do julgamento ampliado” é remessa necessária, enquanto os embargos infringentes têm inequívoca natureza de recurso. Isso significa dizer que na primeira, o julgamento é complexo (duas decisões por dois órgãos distintos com prevalência da última); no segundo caso, tem-se uma decisão sujeita a recurso da parte interessada, restando intacta em caso de preclusão. De algum modo, a denominada “técnica do julgamento ampliado” é mais antiquada e deplorável, porque a duplicidade de julgamento se dá na mesma instância, e falta de unanimidade não justifica isso, salvo querer manter, hoje, mentalidade medieval.

Sucedo que, muito antes do Código de Processo Civil de 2015 havia no Brasil um certo clamor social, inclusive na maior parte da doutrina, pela eliminação do recurso de embargos infringentes no sistema processual civil, por ser desnecessário uma vez que retardava desnecessariamente o processo.

Dentre os processualistas civis que propugnaram pela extinção do recurso de embargos infringentes, destaca-se José Carlos Barbosa Moreira, que, posteriormente, segundo suas afirmações, muito por conta da sua experiência como desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mudou seu ponto de vista, mas em parte, para defender a permanência desse recurso com algumas importantes restrições, e isso acabou prevalecendo.¹³ Como se sabe, segundo o Código de Processo de 1973 com sua redação originária, o único pressuposto para o cabimento do recurso de embargos infringentes era a não unanimidade do julgamento de apelação ou de ação rescisória, limitando-se o recurso ao ponto divergente,¹⁴ mas, posteriormente, mantida a não unanimidade e sua limitação à divergência, por força da Lei nº 10.352, de 26.12.2001, este recurso passou a ter outros pressupostos: a) a decisão impugnada tinha que ser de mérito; b) a posição da maioria teria que ser no sentido de reformar a sentença ou julgar procedente a ação rescisória.¹⁵

¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 15ª ed., 2010, pp. 518/521.

¹⁴ Redação originária: “Art. 530. Cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)

¹⁵ Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)

Aliás, cabe lembrar que a remessa necessária, como visto, já foi denominada pelo legislador e por parte da doutrina de recurso *ex officio*, mas disso não se trata. Daí as duras críticas apresentadas contra essa denominação, pois recurso é ato de impugnação do vencido contra decisão judicial que o prejudica, não havendo que falar nessa autossabotagem judicial (recurso do juiz contra sua própria decisão). E não foi por outra razão que a denominada “técnica de julgamento ampliado”, fora denominada no meio forense, jocosamente, de “embargos infringentes de ofício”. Essa piada surgiu por conta da inafastável relação, como visto, da denominada “técnica do julgamento ampliado” com o recurso de embargos infringentes, considerando, sobretudo, o esperado acolhimento da exigência social de sua eliminação no sistema processual civil brasileiro, e a inesperada inserção substitutiva do quanto consta no art. 942 do Código de Processo Civil de 2015.

De fato, quando todos esperavam a morte dos embargos infringentes no sistema processual civil brasileiro, por ora, basta dizer que a inserção da “técnica do julgamento ampliado” aparece como um evidente e grosseiro insulto à inteligência das pessoas com mínimo de bom senso. Para quem elogia o instituto, uma de duas, com todo o respeito: *a)* ignorância em torno do assunto e da realidade brasileira de má desestrutura, em média, dos tribunais de segundo grau da justiça civil comum; *b)* compromisso com um processo civil ainda mais procrastinador. Sem contar os embargos de declaração, os embargos de declaração de embargos de declaração, as questões de ordem etc., tanto num julgamento quanto no outro, a “técnica do julgado ampliado” é mais um mecanismo que só serve para sobrecarregar os tribunais de 2º grau e retardar os processos de natureza cível.

Então, está claro que se a melhor das intenções era deixar de ser permissivo para o fim de não mais eliminar um recurso claramente desnecessário, que ensejava julgar novamente o que já foi julgado, portanto, claramente desnecessário (a não ser para renovar as esperanças de quem já perdeu para o fim de se permitir inverter resultado simplesmente porque teve um voto a seu favor), a razão de ser dessa malfadada “técnica do julgamento

ampliado” só pode ser maior compromisso com um processo fora do tempo razoável e com dilações indevidas. E se é para ser assim, melhor seria deixar o recurso de embargos infringentes tal como estava no Código anterior reformado, pois pelo menos sujeitava o vencido à carga de recorrer, pena de preclusão, sem contar as exigências outras (decisão de mérito e julgamento majoritário reformador da sentença de 1º grau). Sem maiores comentários.

9. RAÍZES DO DENOMINADO JULGAMENTO AMPLIADO, DO ART. 942, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: RELAÇÃO COM A REMESSA NECESSÁRIA E COM O RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES

Neste tópico busca-se investigar as fontes dessa denominada “técnica do julgamento ampliado” de que trata o art. 942 do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, esse dispositivo não tem paralelo no direito comparado. Mas também não surgiu da genialidade original de quem, de qualquer modo, produziu o Código de Processo Civil de 2015. Suas raízes estão no direito medieval português, mais precisamente nas Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446 (1.1.3), onde havia normas alusivas à convocação de outros julgadores em caso de decisões, não unânimes, e assim permaneceu com algumas variações nas Ordenações e atos normativos subsequentes. E aí, isolando o ordenamento jurídico português do brasileiro (sem embargo de que, mesmo após o fim do Brasil colonial, a legislação lusitana vigeu no território brasileiro por muito tempo), fato é que em Portugal esse procedimento permaneceu vigente até o momento em que surge em seu lugar o recurso de embargos infringentes no Decreto 12.353, de 22.09.1926 (art. 51º),¹⁶ tendo sido extinto em 1939,¹⁷ e com isso, como informado por José Carlos Barbosa Moreira, tem no Brasil trajetória “complexa e sinuosa,” tornando-se “peculiaridade do direito brasileiro”.¹⁸

¹⁶ <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1926/09/21100/13591370.pdf>

¹⁷ Decreto Lei nº 29637, publicado em 28 de maio de 1939. https://www.csassociados.pt/xms/files/v2/Site_2018/Outros_Conteudos_RPD/Leis_Classicas_-e_Projetos_das_Mesmas-/1939CodigoProcessoCivil.pdf

¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novas vicissitudes dos embargos infringentes*. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002, pp. 180 e 181.

Com efeito, esse recurso surge no Brasil no Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, o qual, contudo, apesar de prever o recurso que denominou de embargos modificativos ou infringentes, contra decisões das Relações, não exigia, curiosamente, o requisito da não unanimidade (arts. 662 a 664).¹⁹

Cabe esclarecer que a Constituição de 1891, atribuiu ao Congresso Nacional a competência exclusiva “para legislar sobre direito civil, comercial e criminal da República e o processual da Justiça Federal”,²⁰ o que significa dizer que aos Estados se atribuiu o poder de legislar sobre o direito processual remanescente, ou seja, permitiu-se que cada Estado poderia ter suas leis processuais. Já a Constituição de 1934 atribui à União a competência privativa para legislar sobre direito processual,²¹ situação que perdura até o momento.

Em todo esse contexto, os Códigos dos Estados não previam o recurso de embargos infringentes. Esse recurso, com o pressuposto na não unanimidade das decisões colegiadas, surge no ordenamento brasileiro no Decreto nº 16.273, de 20 dezembro de 1923 (que reorganiza a Justiça do Distrito Federal, portanto restrito ao sistema de justiça da União), com o nome de “embargos infringentes do julgado”, pois se considerava “decisões de ultima instancia, com efeitos de coisa julgada”, “os acórdams das Camaras civeis” quando proferidos por unanimidade, em confirmação de sentenças apelladas“, sendo competente para julgar esse recurso a “Côrte de Apellação”.²² Esse recurso fora mantido no Decreto nº 5.053, de 06 de novembro de 1.926 (que modifica a organização judiciaria do Districto Federal).²³ E esse recurso perdurou em nosso ordenamento, com variações de nome e de pressupostos, até quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que o eliminou, perpassando pelos Códigos de Processo Civil de 1939 (que iniciou o sistema processual nacional)²⁴ e de 1973,²⁵ ambos com suas alterações legislativas.²⁶

¹⁹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm

²⁰ Art. 34, 23º. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

²¹ Art. 5º, XIX, a. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

²² Arts. 100 a 108. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16273.htm

²³ Arts. 5º a 8º. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl5053-1926.htm

²⁴ Arts. 808, II, e 833 e seguintes. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm

²⁵ Arts. 406, III, e 530/534. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm

²⁶ Para profundo exame histórico desses institutos, ver CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luis Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Ao fim e ao cabo, tanto em Portugal quanto no Brasil, o recurso de embargos infringentes aparece, com as variações acima apontadas, como instituto que substitui, como evolução legislativa (no exato sentido da expressão, de seguir avançar, e não de retroceder), o julgamento ampliado originário das Ordenações Afonsinas. Ou seja, onde havia decisão colegiada por maioria com a imposição do julgamento ampliado, passou-se, em seu lugar, a exigir recurso de embargos de infringentes. A guinada regressiva da extinção do recurso de embargos infringentes, bem mais restringido pelas alterações legislativas ao Código de Processo Civil de 1973, para o reaparecimento do instituto medieval do julgamento ampliado das Ordenações Afonsinas, deu-se no Código de Processo Civil de 2015 por mais incrível que possa parecer.

Dito de outro modo, o julgamento ampliado é algo muito desastrado nessa perspectiva histórica, pois, como visto acima, se ele surge no direito medieval português, ali já se compreendeu que a falta de unanimidade numa decisão colegiada já não comportava esse tipo de solução, de modo que a busca de um resultado que propiciasse possível prevalência de voto vencido teria que ser buscada mediante recurso (e a este se deu o nome de embargos infringentes) da parte interessada.

Então, acabar com os embargos infringentes e, ao mesmo tempo, voltar a prescrever um instituto que só se usava no Portugal medieval das Ordenações Afonsinas, é um retrocesso evidente e grotesco, pois o legislador brasileiro de 2015 perdeu a mínima noção de necessidade de mudar para evoluir e jamais para regredir, e assim desatento à realidade política, econômica e social do seu País.

Como anotado por Samuel Miranda Arruda, “as reformas devem sobretudo ter caráter evolutivo e não se limitarem a promover o retorno a um modelo de processo superado”.²⁷

Assim, é algo absolutamente inconsequente fazer retornar ao ordenamento jurídico do País um instituto medieval, não porque seja antigo, mas

²⁷ ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 367.

sim pelo motivo de ser absolutamente imprestável considerando a atual realidade brasileira.

Já a remessa necessária propriamente dita, também sem paralelo no direito comparado, surge no ordenamento brasileiro no âmbito processual civil pela Lei de 4 de outubro de 1831, onde se usou a expressão “apelação de *ex-officio*”, com o claro objetivo de privilegiar a Fazenda Pública (art. 90).²⁸ Contudo, o instituto também tem raízes no direito medieval português, desde as Ordenações Afonsinas, curiosamente em matéria penal, onde o sistema desconfiava das perseguições das instâncias inferiores ante um sistema processual inquisitorial.²⁹

Fato é que o então denominado recurso de ofício, ultrapassado o período dos códigos estaduais (esta pesquisa não avançou a tanto por conta dos limites aqui impostos, com a ressalva do exame ao Código de Processo do Estado da Bahia,³⁰ perpassa pelo Código de Processo Civil de 1939 (art. 822),³¹ ainda com o inadequado nome, e segue firme no Código de Processo de 1973, agora já afastado da terminologia equivocada (art. 475).³²

É chocante e espantoso este instituto quedar-se no ordenamento jurídico brasileiro até hoje, em pleno século XXI, pois o legislador que editou o Código de Processo Civil de 2015 foi incapaz de eliminar, de uma vez por todas, algo tão retrógrado, antiquado e nefasto à cidadania, deixando-o durar há quase duzentos anos – e aí continua, pois apesar das várias alterações que este Código já sofreu, a nefanda remessa necessária, fedendo demasiadamente a bolor, continua ativa - como se os procuradores da Fazenda Pública e os agentes do Ministério Público fossem pessoas incapazes de assumir a responsabilidade de recorrer contra sentenças que contrariem os interesses que eles estão obrigados a defender (art. 496).³³

²⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-4-10-1831.htm

²⁹ Ver *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso*. Livro V, Título LVIII, 15 e 16 (Fundação Calouste Gulbenkian, p. 221).

³⁰ No mencionado Código, no Livro *Do Processo Civil e Commercial*, não consta o denominado “recurso de ofício”, mas contém algo curioso, qual seja a seguinte disposição (art. 1251): “Fica salva a apelação *ex-officio* nos casos expressos em lei”). Ver Código de Processo do Estado da Bahia. Lei n. 1121 de 21 de agosto de 1915. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1916.

³¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm

³² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

³³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

10. DISSINTONIA SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Um ordenamento jurídico (e, por isso mesmo, o nome é *ordenamento*) não pode se afastar das ideias de sistema, estrutura, coerência e lógica. Não existe, no Estado, isoladamente, o ordenamento processual civil. Tudo está integrado e em constante necessidade de intercomunicação, no particular (constituição, direito processual e material de todos os ramos).

Com efeito, a denominada técnica do julgamento ampliado criou o seguinte nó górdio no ordenamento jurídico brasileiro: um réu condenado em segunda instância - não importa a pena, mas imagine-se a 30 anos de reclusão, ou por crimes imprescritíveis ou a pena de morte (não se esqueça que a Constituição brasileira dispõe que os crimes de racismo ou contra a ordem constitucional ou o Estado democrático são imprescritíveis e que existe pena de morte no país)³⁴, em decisão por maioria, tem o ônus de interpor recurso de embargos infringentes, o que significa dizer que se disso não se desincumbir forma-se coisa julgada contra ele; mas num processo civil qualquer, na mesma circunstância de julgamento não unânime, a decisão desse tribunal fica sujeita a remessa necessária, nos termos acima descritos, o que significa dizer que sem o mínimo esforço da parte vencida, a decisão 1 é mero embrião, não está formada, o que só sucederá quando ocorrer a decisão 2, que, por sinal, pode inverter a primeira. Ou seja, criou-se no Brasil um estarrecedor monstrengo jurídico que transforma o processo civil mais garantista que o processo penal em caso de sentença condenatória, como se o direito fundamental à liberdade e à até à própria vida fosse menos importante que o patrimônio das pessoas. E, a ser assim, quem sabe, já não passou a hora de os tribunais de 2º grau desatarem esse nó afirmando a aplicação analógica do art. 942 do CPC, nos casos de sentença penal condenatória, sem prejuízo das razões recursais do réu, à guisa de embargos infringentes (lembre-se que a remessa necessária não obsta o

³⁴ Ver art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLVII.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

recurso da parte vencida que defende o interesse público, mas no fundo são razões do vencido), o que seria mais justo e adequado.

11. CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega é no sentido de que a denominada técnica de julgamento de que trata o art. 942, do Código de Processo Civil, tem, no essencial, tem natureza de remessa necessária, apesar de algumas diferenças, e considerando o atual contexto da estruturação média do sistema de justiça brasileiro, este instituto é incompatível com princípio do processo em tempo razoável e com a garantia de acesso à justiça, impondo-se sua revogação ou declaração de inconstitucionalidade, sem embargo de sua dissintonia com o direito processual penal.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BRASIL. Código de Processo Civil de 1939. Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm

BRASIL. Código de Processo Civil de 1973. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1891. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1934. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Decreto nº 5053, de 06 novembro de 1926.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl5053-1926.htm

BRASIL. Decreto nº 16.273, de 20 dezembro de 1923.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16273.htm

BRASIL. Estado da Bahia. Código de Processo. Lei n. 1.121 de 21 de agosto de 1915. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1916

BRASIL. Lei de 4 de outubro de 1831.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-4-10-1831.htm

BRASIL. Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CRUZ E TUCCI, José Rogério; AZEVEDO, Luis Carlos de. **Lições de história do processo civil lusitano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novas vicissitudes dos embargos infringentes*. Revista da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 15ª ed., 2010.

PORTUGAL. Decreto 12.353, de 22.09.1926.
<https://files.diariodarepublica.pt/1s/1926/09/21100/13591370.pdf>

PORTUGAL. Decreto Lei nº 29637, publicado em 28 de maio de 1939.
https://www.csassociados.pt/xms/files/v2/Site_2018/Outros_Conteudos_RPD/Leis_Classicas_-e_Projetos_das_Mesmas-/1939CodigoProcessoCivil.pdf

PORTUGAL. *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso*. Livro V, Título LVIII, 15 e 16 (Fundação Calouste Gulbenkian).

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à justiça**. Dois de Julho: Salvador, 2011.